



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.904600/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.642 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. ESTIMATIVA.

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o crédito decorrente de “pagamento indevido ou a maior” como crédito de “estimativa”, recolhido no ano-calendário; prolatar novo Despacho Decisório; após, retome-se o rito processual habitual. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10880.684147/2009-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório essencialmente o relatado no Acórdão nº 1201-003.638, de 10 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Cuida-se de recurso voluntário em face do Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo/SP.

Decorre de declaração de compensação (PER/DCOMP na qual o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou maior de IRPJ.

A autoridade local, mediante Despacho Decisório não homologou a compensação declarada ante a inexistência de crédito: (i) limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP; e (ii) a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, que erro no preenchimento de DCTF, o qual já teria sido corrigido com envio de DCTF-Retificadora em tempo hábil.

A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ao argumento de que *“o artigo 10, da IN SRF nº 600/2005, o recolhimento realizado em valor superior àquele determinado pelas regras que regulam o pagamento mensal do imposto ou da contribuição deve integrar o montante de estimativas a ser deduzido do IRPJ ou da CSLL devidos em 31 de dezembro, com base no lucro real anual. Caso o contribuinte apure saldo negativo de IRPJ ou de CSLL a pagar, o valor pode ser utilizado para compensar débitos administrados pela RFB, dispondo o contribuinte do prazo de cinco anos, contados de 31 de dezembro.”*

Cientificada da decisão de primeira instância a recorrente interpôs recurso voluntário e aduz, em resumo, os seguintes argumentos: (i) deve prevalecer o princípio da verdade material; (ii) não houve nenhum aprofundamento da autoridade fiscal a fim de demonstrar a suposta inexistência do crédito tributário pleiteado e informado na DCTF do período em questão, conforme documento juntado aos autos; (iii) por fim, requer a reforma do acórdão recorrido e homologação integral da compensação realizada com a consequente extinção do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa , Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1201-003.638, de 10 de março de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cinge-se a controvérsia à compensação de débitos com créditos de estimativa.

A Administração Tributária não homologou a compensação por inexistência de crédito e o acórdão recorrido, na mesma linha, assentou que, nos termos do artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, a pessoa jurídica somente poderia utilizar o pagamento indevido ou a maior de IRPJ, a título de estimativa mensal, ao final do período de apuração em que houve o referido pagamento.

A decisão de piso assentou ainda que *“ainda que a Manifestante trouxesse, aos autos, os motivos de fato e de direito que a levaram a reduzir o valor da estimativa do mês de junho de 2007, de R\$ 163.773,08 para zero, a compensação pretendida não pode ser homologada, em face da vedação prescrita pelo art. 10, da IN SRF nº 600/05”*.

Ocorre que a proibição de compensar crédito decorrente de estimativa no próprio período de apuração, prevista no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e reproduzida no artigo 10 da IN SRF nº 600, de 2005, deixou de existir na IN RFB nº 900, de 2008, que, por sua vez, revogou a IN nº 600, de 2005.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa, conforme a Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Nessa linha, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada e a

Unidade Local, à luz da súmula CARF nº 84, deve analisar a certeza e liquidez (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN) do crédito vindicado como crédito de estimativa.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o crédito decorrente de “pagamento indevido ou a maior” como crédito de “estimativa”, recolhido em 2007; prolatar novo Despacho Decisório; após, retome-se o rito processual.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o crédito decorrente de “pagamento indevido ou a maior” como crédito de “estimativa”, recolhido no ano-calendário; prolatar novo Despacho Decisório; após, retome-se o rito processual habitual.

(documento assinado digitalmente)
Lizandro Rodrigues de Sousa